



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109221-12.2012.815.2003

Relator : Des. José Ricardo Porto  
Apelante : Antônio Fernandes Barbosa  
Advogados : Walmírio José de Sousa e outros  
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogados : Ana Carolina Freire Tertuliano Dantas e outros

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.  
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO  
PREVISTA EXPRESSAMENTE NA AVENÇA.  
REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM  
CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.**

- “A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...)” (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

## VISTOS

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Antônio Fernandes Barbosa** em desfavor do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, onde o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira julgou improcedente o pedido aviado na exordial.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível, fls. 106/115, defendendo, basicamente, que se trata de contrato de adesão, com condições abusivas estipuladas unilateralmente pelo apelado, tendo em vista que foi aplicada a tabela *price*, capitalizando os juros mensalmente de forma ilegal.

**Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, determinando a adequação do contrato aos termos requeridos.**

Contrarrazões às fls. 119/138.

Parecer Ministerial, às fls. 144/154, opinando pelo desprovimento da súplica.

É o relatório.

## **DECIDO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o apelante propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades em contrato de financiamento pactuado com o banco apelado.

Afirma o recorrente que os juros remuneratórios estariam sendo exigidos de forma excessiva, sendo vedada a sua capitalização.

Com relação ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria admite a prática capitalizatória nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

- *A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.*

*Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em*

26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode ser através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 27/06/2014).*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, dje de*

**24.9.2012).** (...) (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide – às fls. 24 -, os juros anuais aplicados (23,28%) ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal respectiva (1,76%), fato que leva à conclusão da regular exigência, nas mencionadas avenças, de anatocismo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

Ademais, o fato da taxa de juros adotada exceder a média de mercado não constitui situação que, por si só, venha a configurar abusividade. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

Posto isso, por não ter se desincumbido o recorrente em comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, não merece acolhimento a sua pretensão em ver reconhecida a irregularidade dos juros alegados, inexistindo indébito a ser restituído.

Conforme as razões expostas, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2016.

**Desembargador José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/13 e J/02 (R)